



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2331741-14.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS S.A.), é agravado DEMERVAL BARRETO DA SILVA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO Nº 2331741-14.2024.8.26.0000/50002

AGRAVANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S/A

AGRAVADO: DEMERVAL BARRETO DA SILVA & CIA LTDA.

Voto nº 17710

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade justiça pleiteada pela agravante. Ausência de comprovação da alegada incapacidade de recolhimento do preparo. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de pp. 208/210, que INDEFERIU o pleito de gratuidade de justiça formulado pela agravante.

2. Inconformada, a recorrente afirma que se encontra em processo de recuperação judicial, de modo que inequívoca a insuficiência de recursos financeiros.

Por estes e pelos demais argumentos constantes de suas razões recursais (pp. 01/10), requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. Não vingam as alegações da recorrente.

2. Com efeito, como constou da decisão agravada, o benefício da assistência judiciária, em princípio, é

destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo, sendo que, quanto aos pedidos formulados pelas pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, estas deverão comprovar a imprescindibilidade do benefício para o seu exercício de livre acesso à justiça.

Cumprе ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, a teor da Súmula n.º 481 que dispõe que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

3. No caso dos autos, a recorrente requer a concessão do benefício em sede recursal, sendo que, embora esteja em recuperação judicial, não demonstrou a impossibilidade de recolhimento do valor do preparo (no valor de R\$ 555,30), uma vez que o simples fato de a requerente estar em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também citada na decisão agravada.

Com efeito, a recuperação judicial faz presumir a solvência da recuperanda, bem como a existência de recursos necessários para a continuidade de sua atividade, incluindo a defesa de direitos em juízo.

4. Assim, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao recorrente, por ausência de comprovação da necessidade do benefício.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR